



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 44-36.2012.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ – RS

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA – INDEFERIDO

Recorrente: ABEL GRAVE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RREGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que deve haver o pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade.

2. Parecer pelo desprovimento do Recurso.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ABEL GRAVE contra sentença (fl. 67-74 verso) que, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de candidatura do recorrente, sob o fundamento de que o pagamento posterior ao pedido de registro de candidatura de multa eleitoral, em razão da ausência às urnas em eleições anteriores, não tem o condão de suprir a falta da quitação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recorrente apresentou razões recursais (fls. 77-89), sustentando, em síntese, estar quite com a Justiça Eleitoral, pois pagou a multa de R\$ 7,00 (sete reais), em função do não-comparecimento às urnas no pleito de 2009 e 2010, durante o prazo de diligências previamente ao juízo de mérito.

A Promotoria Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 139-142v.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINAR

O recurso é tempestivo. A decisão foi publicada em cartório em 02/08/2012 (fl. 76) e a irresignação foi interposta em 05/08/2012 (fl. 77), dentro do tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

2.2 – MÉRITO

O conceito de quitação eleitoral é amplo, e pode ser bem compreendido a partir da leitura do artigo 27, § 3º, da Resolução n.º 23.373/2011:

“§ 3º. A quitação eleitoral de que trata o § 1º abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”

Nota-se que a verificação da quitação eleitoral se dá na data de formalização do pedido de registro, quando o candidato condenado ao pagamento de multa deverá comprovar o pagamento ou parcelamento da dívida regularmente cumprido. Tal regra está contida no artigo 11, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, bem assim no artigo 27, § 4º, I, da Resolução n.º 23.323/2011:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Art. 27. (...)

§ 4º Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que:

I- condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou parcelamento da dívida regularmente cumprido; (...)”

No caso dos autos, após a impugnação de seu registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral, o candidato apresentou comprovante de pagamento da dívida existente, no dia 16/07/2012 (fl. 44), ou seja, em data posterior à da formalização do seu pedido de registro.

Portanto, sendo considerados quites somente aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido, incabível o reconhecimento da quitação eleitoral pretendido pelo recorrente. A propósito, nesta linha são os precedentes do TSE e dessa Egrégia Corte:

“ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1 - É pacífico o entendimento deste Tribunal de que deve haver o pagamento de multa até a data do pedido de registro de candidatura, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade. 2 - As hipóteses de cabimento do recurso especial são alternativas, bastando qualquer delas à sua admissibilidade. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 173872, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, PSESS 11/11/2010) (original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 10, LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, o reconhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente. 2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. 3. Agravo regimental desprovido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 69047, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, PSESS 03/11/2010) (original sem grifos)

”Recurso. Indeferimento de registro. Rejeitada preliminar. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre candidato, partido ou coligação. Inelegibilidade decorrente da ausência ao compromisso cívico com o voto. Superveniente pagamento de multa não é capaz de gerar a quitação eleitoral, apreciada quando do pedido de registro. Provimento negado.” (TRE-RS RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 434, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, PSESS Data 05/09/2008) (original sem grifos)

Não se olvide que o § 10, do artigo 11, da Lei n.º 9.504/97¹, ao estabelecer que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devam ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressaltou **as modificações de fato e de direito ocorridas após o requerimento de registro que afastam a inelegibilidade.**

Porém, no caso, o registro de candidatura foi indeferido por ausência de condição de elegibilidade, razão pela qual inaplicável esta ressalva.

Ademais, considerando que o artigo 14, §1º, I da Constituição Federal determina que o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos, constituindo-se, ao mesmo tempo, direito e dever cívico do cidadão, o fato de a sanção pecuniária decorrente da ausência às urnas sem justificativa ser de pequena monta não torna insignificante o dever constitucional do eleitor.

Sendo assim, merece ser mantida a decisão de primeiro grau.

¹Art. 11. (...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o recorrente não dispunha de quitação eleitoral no momento do pedido de registro e que o pagamento posterior da multa não afasta a ausência desta condição de elegibilidade, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso, a fim de que reste INDEFERIDO o registro requerido.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ct46qf6ddoo6uai7kuvo_4436_2012_147_120813184117.odt

Software